
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 47-D, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1947.

Assegura a assistência do Ministério Público aos pequenos lavradores, criadores e extratores.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam sôbre a proteção do Ministério Público os pequenos lavradores, criadores e extratores, equiparados para todos os efeitos, aos miseráveis no sentido legal.

Art. 2º Consideram-se pequenos lavradores e criadores todos aquêles que trabalhem área de terra não superior a 25 hectares, nela tendo moradia habitual e trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se também pequeno proprietário rural todo aquêles que nos têrmos do art. 99 da Constituição Política do Estado, ocupar por 10 anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 25 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêles sua morada.

Art. 3º O Ministério Público promoverá, quando solicitado ou “ex-officio” a ação declaratória em benefício dos ocupantes de terrenos na situação definida pelos arts. 156, § 3º da Constituição Federal e 99 da Constituição Estadual.

§ 1º Do resultado das diligências previstas neste artigo, bem como de tôdas as providências relativas à proteção legal dos pequenos lavradores, criadores e extratores, terá informação o Procurador Geral do Estado, em relatório anual.

Art. 4º Sempre que o Ministério Público tiver notícia de qualquer procedimento comprometendo o domínio, a posse ou a estabilidade das pessoas referidas nesta lei, deverá providenciar a fim de prestar-lhes imediata e necessária assistência, por meios judiciais ou extra-judiciais.

Art. 5º É vedado aos membros do Ministério Público advogarem contra as pessoas amparadas por esta lei.

Parágrafo único. Importa perda do cargo a infração dêste artigo.

Art. 6º Na assistência judiciária que o Ministério Público prestará aos pequenos lavradores, criadores e extratores inclue-se a obrigação de assistí-los, quando forem partes, nos inquéritos instaurados com fundamento nos arts. 161 a 164 e 250, § 1º, n. 2, alínea h) do Código Penal da República (D.L. 2848).

Art. 7º Quando solicitado ou “ex-officio”, o Ministério Público interferirá para garantir a formação ou cumprimento de qualquer contrato ou ajuste, em que forem partes os pequenos lavradores, criadores ou extratores.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1947.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Armando de Sousa Corrêa
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 15.02.1948.

* Este texto reproduz fielmente a publicação da época e não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.